

## Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

## AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5085798-05.2023.8.09.0067 **COMARCA DE GOIATUBA**

AGRAVANTE: BANCO PACCAR S.A.

AGRAVADA: 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA.

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

## **DECISÃO LIMINAR**

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de tutela recursal, interposto pelo BANCO PACCAR S.A. contra a decisão proferida pelo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões da Comarca de Goiatuba, Dr. Paulo Roberto Paludo, que, nos autos da Recuperação Judicial (5214956-50), ajuizada por 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA. e JM TRANSPORTES GOIATUBA LTDA., deliberou nestes termos:

> "(...). Ante o exposto, DEFIRO o processamento da recuperação judicial das empresas 100 Limites Transportes Ltda., empresa individual de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 08.686.745/0001-68, e J M Transportes Goiatuba Ltda., sociedade empresarial de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 30.611.874/0001-46.

Por via de consequência, consigna-se:

a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de beneficios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 61, da Lei n. 11.101/2005 (LRF);

- b) a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias), de todas as ações ou execuções contra a recuperanda, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no Juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§1° e 2° o do art. 6° e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§3° e 4° do art. 49 d da LRF;
- c) com fundamento da tutela de urgência deferida (movimentação nº 14), a suspensão de toda e quaisquer eventual medida(s) de arresto, sequestro, busca e apreensão, reintegração de posse, depósito, imissão de posse ou qualquer outro provimento que possa acarretar privação ou perda da posse, propriedade ou uso de bens que compõem a frota das requerentes e sejam essenciais ao soerguimento das empresas, em especial os veículos obtidos por meio de contratos de alienação fiduciária com reserva de domínio e/ou leasing, até a conclusão do stay period;
- **d**) o dever das requerentes de:
- d.1) apresentarem, mensalmente e enquanto tramitar a recuperação judicial, contas demonstrativas, sob pena de destituição de seus administradores:
- d.2) fazerem constar, doravante e até o encerramento da recuperação judicial, em todos os atos por praticados, após o seu nome empresarial, a expressão "em recuperação judicial";
- d.3) comunicarem aos Juízos respectivos acerca do processamento da presente e da suspensão das ações e execuções ora determinada;
- **d.4)** facultarem ao Administrador Judicial, assim como seus auxiliares credenciados, livre acesso às suas dependências, livros e registros contábeis, sistemas de informática, extratos bancários e demais documentos.
- d.5) que os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e suporte previstos em lei, permaneçam à disposição deste juízo, da Administração Judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado, podendo ser ordenado o depósito em cartório caso necessário:
- **d.6)** providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação acerca da expedição do documento.
- d.7) Que as correspondências a serem enviadas aos credores pela Administração Judicial (art. 22, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.101/2005), assim como em todos os Editais e Avisos a serem publicados constem expressamente a qualificação completa das devedoras, com objetivo de cumprir rigorosamente o princípio da publicidade aos interessados;

- **d.8)** Que as correspondências referidas no item anterior sejam enviadas aos credores, mediante a devida comprovação e posterior juntada nos autos;
- d.9) Que a Administração Judicial, além e dentre as informações a serem trazidas no seu primeiro relatório, averigue e inclua: esclarecimentos sobre o atual funcionamento da empresa requerente; informações sobre a inexistência de empregados; averiguação in loco de todas as dependências e atividades exercidas pela devedora, relacionadas aos objetivos sociais, com registros fotográficos;
- d.10) Que os relatórios mensais das atividades da devedora elaborados pela Administração Judicial (art. 22, II, c da Lei nº 11.101/05) sejam, impreterivelmente, juntados aos autos até o 10° dia útil de cada mês subsequente; (evento 22, na origem).

Inconformado, BANCO PACCAR S.A. interpôs o presente recurso contra a tutela de urgência deferida em favor de 100 LIMITES TRANSPORTES LTDA., para DETERMINAR a suspensão de quaisquer atos expropriatórios em desfavor da requerente sobre os caminhões alienados fiduciariamente, até ulterior deliberação deste Juízo.

Aduz que a decisão se baseia na suposta essencialidade dos bens financiados ao desenvolvimento da atividade econômica da empresa. Contudo, não foram apresentadas provas individualizadas a respeito da suposta essencialidade dos bens.

Assegura que existem diversos indícios que demonstram que a Recuperanda possui parte de sua frota em situação de ociosidade e; os bens financiados não podem ser considerados essenciais face a aquisição demasiadamente curta em relação ao ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Esclarece que ... Tendo em vista que os bens adquiridos pela Recuperanda por meio do contrato supracitado estão gravados com alienação fiduciária, o crédito do BANCO PACCAR não se sujeita à Recuperação Judicial, nos termos do §3º do art. 49 da Lei 11.101/05.

Pondera que, ...Em que pese a Recuperanda atue no ramo de transportes, há indícios que demonstram que parte de sua frota está ociosa (caso contrário não haveria crise a ensejar uma recuperação judicial), razão pelo qual a suposta essencialidade deve ser comprovada cabalmente para não sujeitar os credores a sacrifício maior do que aqueles expressamente previstos e autorizados em lei.

Assevera que os caminhões são uma pequena parte dos bens que a Recuperanda possui e a retirada desses bens da posse da recuperanda não afetará as suas atividades.

Argumenta que o ônus de provar que os bens são essenciais é do devedor, a teor do Enunciado 99 da III Jornada de Direito Comercial do CJ, o que não restou comprovado nos autos.

Sobreleva que a Recuperanda agiu de má-fé em relação ao Banco Paccar. Contraiu financiamento milionário, para a aquisição de 06 caminhões novos, às vésperas do ajuizamento da ação de recuperação judicial. Por si só, jamais poder-se-ia reconhecer a essencialidade sobre esses bens, mas a documentação acostada à inicial prova que a compra dos bens ocorreu de "caso pensado", para que no futuro a Recuperanda deixasse de honrar o pagamento das primeiras parcelas e pudesse utilizar os caminhões sem nada pagar ao banco. O que ocorreu é uma verdadeira fraude.

Destaca que o período entre a aquisição dos bens e o ajuizamento da recuperação judicial foi tão curto que não se pode imaginar que os esses 06 bens já fossem considerados essenciais.

Após discorrer sobre o preenchimento dos requisitos necessários ao deferimento da liminar, requer seja concedida a antecipação da pretensão recursal mediante a concessão de efeito suspensivo ativo do presente agravo de instrumento, suspendendo-se o cumprimento da decisão ora recorrida, para o fim de afastar a essencialidade dos caminhões financiados por meio do Banco Paccar, permitindo assim a excussão dos bens para a satisfação da dívida, com seu final provimento, nos termos aduzidos.

Instruiu a petição recursal com a documentação anexada ao evento 1, incluído o preparo (arquivo 13).

É o relatório. Passo à apreciação do pedido liminar.

Em proêmio, diante da previsão expressa de cabimento do presente recurso, nos termos do artigo 17 da Lei nº 11.101/2005 c/c artigo 1.015, incisos XIII do Código de Processo Civil, determino o seu processamento.

Vale ressaltar que, nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, foi mantida a faculdade conferida ao relator de conceder efeito suspensivo ou, ainda, deferir, total ou parcialmente, a antecipação da tutela pleiteada, nos casos expressamente admitidos em lei, ou seja, devem estar presentes a probabilidade do direito aliada ao perigo de dano que o ato judicial possa causar.

Tais pressupostos devem ser demonstrados de maneira inequívoca, a fim de que ao julgador não remanesça dúvidas quanto a viabilidade de se deferir a tutela recursal pretendida.

No caso em exame, em uma análise perfunctória dos autos, não identifico, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos necessários a ensejar a concessão da tutela antecipada recursal, especialmente em relação à probabilidade do direito.

Isso porque, da documentação acostada no processo, vislumbro que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária (caminhões) cumprem função essencial à atividade produtiva da empresa recuperanda, vez que atua no ramo de transportes.

Sobre o tema, a jurisprudência do STJ ratifica:

"AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA Ε APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário ou detentor de reserva de domínio de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (Lei 11.101/2005, art. 49, § 3°), ressalvados os casos em que os bens gravados por garantia de alienação fiduciária cumprem função essencial à atividade produtiva da sociedade recuperanda. Precedentes. 2. Agravo interno não provido." (STJ, AgInt no AgInt no AgInt no CC 149.561/MT, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/08/2018, DJe 24/08/2018).

Desta feita, na espécie, presente a situação excepcional autorizadora da sujeição do credor fiduciário aos efeitos da recuperação judicial, não havendo elementos seguros nos autos, neste momento de cognição sumária, capazes de afastar tal intelecção.

Trata-se, portanto, de questão complexa e que requer uma análise mais aprofundada, incabível nesta fase processual.

Não constatada a presença do fumus boni iuris, é inviável a concessão da tutela antecipada recursal, por força de expressa previsão legal.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 1.019, inciso I do Código de Processo Civil, **INDEFIRO o** pedido de tutela antecipada recursal, até final deliberação.

Oficie-se o Juízo de origem, dando-lhe ciência desta decisão (art. 1.019, I do CPC).

Intime-se a agravada para que, nos termos do artigo 1.019, inciso II do CPC, apresente contrarrazões.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para emissão de parecer.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, 14 de fevereiro de 2023.

## DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO **RELATOR**

1024 P/ 1006/B